



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 022 DE 14.03.2016

ASSUNTO: **PROJETO DE RESOLUÇÃO – ATUALIZA E AJUSTA A REDAÇÃO DO TEXTO NORMATIVO DA RESOLUÇÃO Nº 642/2005, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, E REVOGA AS RESOLUÇÕES NºS 115/1963, 165/1968, 169/1968 E 293/1975.**

AUTORES: VEREADORES EDINHO GUEDES E ANTONELE MARMO.

DISTRIBUÍDO EM: 18/03/2016

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016 Presidente
Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016. Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1	Prazo das Comissões: 11/04/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROTOCOLO GERAL

Nº 03731 15 / 03 2016

CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Atualiza e ajusta a redação do texto normativo da Resolução n. 642/2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal, e revoga as Resoluções n. 115/1963, 165/1968, 169/1968 e 293/1975.



A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 1º - Os dizeres "do município" inscritos no parágrafo primeiro do artigo sétimo do termo de compromisso do vereador ficam substituídos pelos dizeres "de Jacareí".

Art. 2º Fica suprido o termo "maior" no final da redação do parágrafo oitavo do artigo trinta.

Art. 3º Acresce ao final do texto normativo do parágrafo primeiro do artigo trinta e um a previsão "e comunicação oficial de seus atos de trabalho junto aos órgãos competentes ao seu labor."

Art. 4º - Altera o artigo cento e trinta e quatro, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 134 - A concessão de homenagens através de Títulos Honoríficos de Cidadania pela Câmara Municipal de Jacareí facultada aos vereadores durante a Legislatura com a apresentação de projetos dar-se-á mediante decretos legislativos.

§ 1º - São títulos honoríficos concedidos pela da Câmara Municipal de Jacareí:

I - Cidadão Benemérito, destinado aos cidadãos naturais da cidade de Jacareí-SP;

II - Cidadão Jacareiense, destinado aos cidadãos nascidos fora do município de Jacareí-SP.

§ 2º - O título honorífico será concedido à pessoa homenageada individualmente que tenha reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.

§ 3º - É vedada a concessão de homenagem a mais de uma pessoa na mesma propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



§ 4º - Não será admitida emenda à proposição a que refere este artigo, salvo as de autoria do próprio autor.

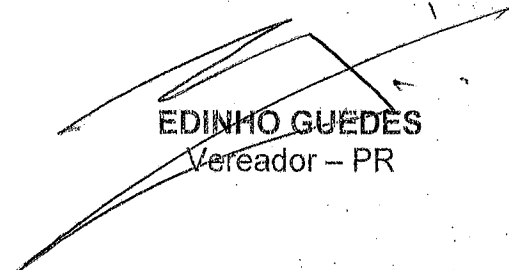
§ 5º - Não será dada publicidade a fase de tramitação dos projetos que concedam os Títulos de Cidadania, que serão deliberados por meio de voto secreto, exclusivamente para preservar o homenageado do possível resultado negativo pela rejeição da propositura.

§ 6º - A votação dos projetos e a entrega dos títulos honoríficos de cidadania para detentores ou candidatos a cargos públicos eletivos não poderão ser realizadas no período eleitoral.

§ 7º - O projeto a que se refere este artigo deverá estar acompanhado de biografia circunstanciada da pessoa a ser homenageada acompanhada da justificativa da propositura;

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas disposições em contrário, em especial as resoluções n. 115/1963, 165/1968, 169/1968, 293/1975.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de março de 2016.

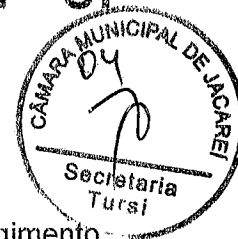

EDINHO GUEDES
Vereador - PR


ANTONELE MARMO
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atualizar o texto do Regimento Interno desta Casa, fazendo pequenas correções semânticas, alinhando o texto regimental com o previsto na Lei Orgânica Municipal e em especial, corrigindo conflito de normas existentes referente a concessão de Títulos de Cidadania por este Legislativo.

Os artigos 1º a 3º propõe apenas ajustes na semântica do vernáculo da língua pátria, tornando mais compreensível a tutela do objeto regrado pela resolução legislativa.

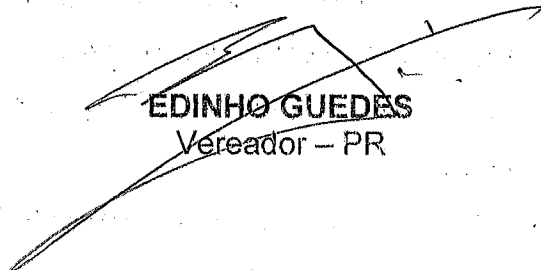
Por fim, a maior contribuição da presente proposição está no alinhamento do texto normativo relativo a concessão de títulos de cidadania, pois, por lapso tradicionalmente esta Casa se guiou apenas pelos artigos regimentais e da Lei Orgânica Municipal, porém, por vigilante ponderação da Consultoria Jurídica desta Casa, na emissão dos pareceres dos últimos projetos desta natureza votados, foi possível encontrar outras resoluções que tratam sobre a mesma matéria e que não eram considerados.

Por serem resoluções muito antigas, mas ainda em vigor, previam limitações e restrições, não seguidas por esta Legislativo há anos, pois, desconexas com a prática que se praticou e por isso merecem serem aproveitadas em alguns textos e revogadas em outros.

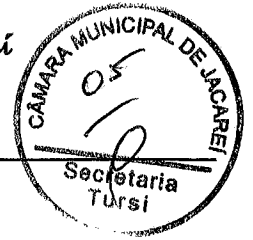
Trata-se das resoluções n. 115/1963, 165/1968, 169/1968, 293/1975, que de seu teor tiveram extraídos o texto que se apresenta no Art. 6º alinhando com o que se pratica nesta Casa, e eliminado suas contradições.

Esperamos, assim, que os Nobres Pares desta Casa Legislativa aprove o presente Projeto de Resolução que esperamos venha a possibilitar uma valorização ainda maior a estes títulos de relevante importância aos agraciados.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de março de 2016.


EDINHO GUEDES
Vereador – PR


ANTONELE MARMO
Vereador - PT



RESOLUÇÃO Nº 642/2005

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR ANTONIOS YOUSSEF RAAD JÚNIOR, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I **Da Câmara Municipal**

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. 2º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, constituída de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A Câmara Municipal tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização interna, externa, contábil, financeira e orçamentária e de controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

Art. 4º As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede,

Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí

(Atualizado até a Resolução nº 706, de 27 de agosto de 2015)



considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, observado o inciso XII do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões serão realizadas em outro local.

§ 2º *Revogado pela Resolução nº 652/2009.*

§ 3º Na sede da Câmara, além das atividades legislativas, poderão ser realizados eventos de interesse público e político-partidários, com a prévia e expressa autorização da Presidência.

§ 4º Cumprirá à Assessoria Jurídica, se necessário, atestar por escrito se há ou não interesse público no evento a ser realizado.

§ 5º Em hipótese alguma os móveis do Plenário da Câmara poderão ser removidos ou retirados do local.

Art. 5º A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término a 15 de dezembro de cada ano.

Art. 6º Não haverá Sessões Ordinárias na Câmara Municipal de Jacareí nos períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro.

CAPÍTULO II

Da Instalação

Art. 7º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada Legislatura, às 17 (dezesete) horas, em Sessão Solene, independentemente de convocação e de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, com finalidade de empossar seus Membros, o Prefeito e o Vice-Prefeito e proceder à eleição da Mesa.

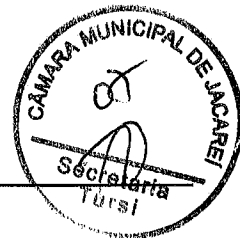
§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Presidente após a leitura do compromisso, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO.”

§ 2º Após a posse dos vereadores, será dada a posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, nos termos do parágrafo anterior.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí

(Atualizado até a Resolução nº 706, de 27 de agosto de 2015)



§ 1º - A representação proporcional, a que se refere o "caput" deste artigo, também deverá, se possível, ser observada na suplência das Comissões.

§ 2º - Competirá ao suplente substituir os membros efetivos das Comissões em suas ausências, licenças e impedimentos e sucedê-los em caso de vacância.

§ 3º - Quando o vereador suplente assumir o mandato nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal o mesmo substituirá automaticamente as exatas posições ocupadas pelo suplente do seu antecessor nas Comissões Permanentes, quando ambos forem filiados ao mesmo partido político.

Art. 30. Na mesma data regimentalmente prevista para a realização da primeira sessão ordinária de cada biênio, os líderes dos Partidos que tenham representantes na Câmara indicarão ao Presidente do Legislativo os vereadores que deverão integrar as Comissões Permanentes.

§ 1º Nenhuma Comissão poderá ter mais de um membro titular do mesmo Partido, o mesmo ocorrendo na suplência, salvo quando a composição da Câmara apresentar apenas 2 (dois) partidos com representatividade no Legislativo.

§ 2º A primeira indicação caberá à bancada majoritária e as demais na ordem de representatividade, iniciando-se pela Comissão de Constituição e Justiça e em sequência as demais de acordo com as denominações estabelecidas neste Regimento Interno.

§ 3º Quando eventualmente duas ou mais bancadas tiverem a mesma representatividade, a primeira indicação caberá ao Partido cuja soma dos votos nominais dados a todos os candidatos a vereador for maior.

§ 4º - Persistindo a igualdade também no número de votos obtidos pelos vereadores, a ordem de indicação far-se-á por sorteio.

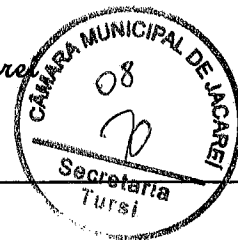
§ 5º A indicação dos membros suplentes de cada comissão far-se-á como ato contínuo a do titular, respeitado o § 1º deste artigo.

§ 6º Quando ocorrer quebra da proporcionalidade partidária, em virtude de renúncia ou impedimento de ordem legal, o preenchimento da vaga caberá ao partido que, originariamente na composição das comissões, deveria proceder a próxima indicação.

§ 7º Quando apenas 2 (dois) Partidos apresentarem representatividade legislativa, a bancada majoritária terá 2 (dois) membros titulares e suplentes na Comissão de Constituição e Justiça; a outra bancada, 2 (dois) membros titulares e suplentes na Comissão de Finanças e Orçamento e assim sucessivamente até completar a sequência das demais comissões previstas no Regimento Interno.

§ 8º Os Partidos que elegerem apenas um vereador poderão participar das Comissões Permanentes, desde que expressamente, por escrito, formalizem aliança partidária com partidos que já tenham representatividade legislativa maior.

§ 9º Caso a aliança partidária venha a se extinguir, o vereador que foi indicado, em decorrência dela, poderá ser substituído, tendo direito à vaga o Partido que originariamente tinha a representatividade.



§ 10. Após a constituição das Comissões Permanentes, por Ato da Presidência, nos termos deste artigo, seus membros terão 24 (vinte e quatro) horas, após notificados, para a escolha dos Presidentes e Relatores e fixação dos dias de reuniões.

§ 11. A composição das Comissões Permanentes será encaminhada, no prazo de 3 (três) dias, para publicação no Boletim Oficial do Município.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 31 As Comissões Permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito.

§ 1º As Comissões poderão apresentar proposições nos casos reservados a sua competência.

§ 2º Nos termos do § 1º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, é competência das Comissões Permanentes fiscalizar os atos do Poder Executivo, Administração Pública Indireta e seus contratados, sobre trabalhos pertinentes as suas respectivas atribuições.

§ 3º Caberá a maioria dos membros das Comissões indicarem os membros que deverão ocupar as vagas reservadas por força de lei ao Poder Legislativo junto aos seus respectivos Conselhos Municipais, comunicando esta escolha ao Presidente da Câmara que a encaminhará aos órgãos competentes.

§ 4º As Comissões Permanentes poderão utilizar a dotação orçamentária legislativa para contratação de serviço técnico especializado, na forma da lei, exclusivamente quando este auxílio se justificar como indispensável ao exercício de fiscalização deste colegiado, sobre os assuntos da sua respectiva competência de atuação.

Art. 32. As Comissões Permanentes são 9 (nove), composta cada uma de 3 (três) membros efetivos e suplentes, com as seguintes denominações:

- I -** CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
- II -** FINANÇAS E ORÇAMENTO;
- III -** OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO;
- IV -** EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
- V -** SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- VI -** DEFESA DO MEIO AMBIENTE;
- VII -** DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
- VIII -** SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA;
- IX -** ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

e



§ 1º O Parecer das comissões será prolatado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.

§ 2º Expirado o prazo de prolação do parecer das comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 3º Tratando-se do julgamento das contas de ex-prefeito, aplica-se o mesmo teor do disposto nos incisos III e V deste artigo.

§ 4º A citação do ex-prefeito será feita por meio do Boletim Oficial do Município, e os respectivos prazos deste ato, serão contados a partir da data da sua publicação.

Art. 132. O julgamento das contas do Prefeito será procedido mediante a apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º A Câmara terá o prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer prévio, para julgar as contas do Prefeito.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º A decisão da Câmara, formalizada através de Decreto Legislativo, será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

TÍTULO IX

Dos Subsídios

Art. 133. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão fixados antes da realização das eleições municipais, na forma prevista na Constituição Federal.

TÍTULO X

Da Concessão de Homenagens

Art. 134. Aos Vereadores, durante a Legislatura, é facultada a apresentação de projetos propondo a concessão de Títulos de Cidadania ou de qualquer outra homenagem honorífica.

§ 1º A propositura deverá vir acompanhada da biografia do homenageado.

§ 2º É vedada a concessão de homenagem a mais de uma pessoa no mesmo projeto.

§ 3º Não será admitida emenda à proposição a que se refere este artigo.

§ 4º Somente após a respectiva aprovação será dada publicidade dos projetos que concedam Título de Cidadania ou qualquer outra homenagem honorífica cuja deliberação por meio do processo secreto de votação esteja prevista neste Regimento Interno ou em regulamentação própria.

§ 5º As proposições a que se refere este artigo serão deliberadas por voto secreto.

§ 6º A votação das proposições e a entrega dos títulos de cidadania, oferecidos a candidatos a cargos eletivos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, não poderão ser realizadas no período eleitoral.

TÍTULO XI

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Da Interpretação e Dos Precedentes

Art. 135. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, constituirão precedentes a serem observados de futuro.

§ 1º Os precedentes regimentais deverão ser registrados no resumo de Ata Eletrônica.

§ 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário e as soluções dadas constituirão precedentes regimentais.

§ 3º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa reunirá todos os precedentes regimentais e apresentará um projeto com a finalidade de incluir as matérias relacionadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Da Questão de Ordem

Art. 136. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua legalidade e aplicação.

§ 1º As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa da disposição regimental que se pretenda elucidar.

§ 2º Suscitada a Questão de Ordem, poderá um Vereador contra-argumentá-la antes de decidida pelo Presidente.

§ 3º Não se admitirá nova Questão de Ordem sobre o mesmo assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução de nº 165



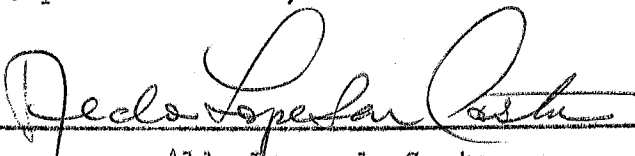
A Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º) Suprima-se o artigo 3º da Resolução nº 115, de 2 de Maio de 1.963.

Artigo 2º) Suprimido o artigo 3º, os demais passarão ter numeração subsequente.

Artigo 3º) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, em 28 de Maio de 1.968



Aldo Lopes da Costa

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO



RESOLUÇÃO Nº 169

(Cria o título de Cidadão Benemérito de Jacareí).

A Câmara Municipal de Jacareí, decreta e nós promulgamos a seguinte resolução:

Artigo 1º) Fica criado o título de cidadão Benemérito de Jacareí, com a finalidade de homenagear com exclusividade filhos de nossa cidade;

Artigo 2º) O projeto de resolução concedendo o aludido título, deverá ser justificado minuciosamente, com relato de todos os serviços prestados gratuitamente pelo homenageado em prol da comunidade, constando ainda da justificativa sua biografia;

Artigo 3º) Fica vedado tal concessão as pessoas que prestam serviços para o qual são remunerados, por mais relevantes que sejam;

Artigo 4º) Aprovado o projeto de resolução, o homenageado terá seis (6) meses de prazo para receber o respectivo diploma, contados da data do recebimento da comunicação feita a sua pessoa pela Câmara Municipal. Não tendo durante o prazo estipulado sido pelo interessado marcado a data de recebimento do diploma considerar-se-á nula de pleno direito a resolução que outorgou o diploma;

Artigo 5º) O projeto concedendo o título de cidadão benemérito, deverá obedecer o seguinte modelo:

"A Câmara Municipal de Jacareí, Decreta e nós promulgamos a seguinte resolução:

Artigo 1º) Fica concedido o título de cidadão Benemérito de Jacareí. Ao Excelentíssimo Senhor.....

Artigo 2º) A entrega do referido título ao homenageado far-se-á em Sessão Solene, a realizar-se em sessão solene, a realizar-se em data a ser previamente designada;

Artigo 3º) Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

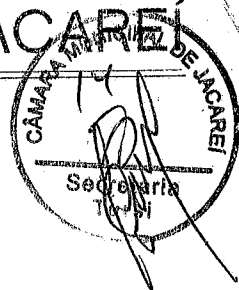
Sala das Sessões, em ::::: de ::::: de 19::

....vereador....



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO



RESOLUÇÃO Nº 169 - Fls. II

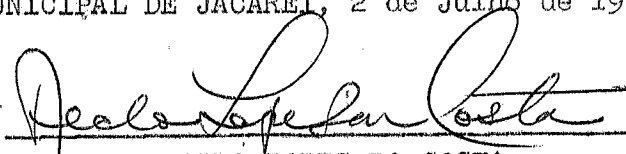
Artigo 6º) O modelo do diploma alusivo ao título, será igual ao de cidadão Jacareense, substituindo-se no primeiro artigo, as palavras CIDADÃO JACAREIENSE por CIDADÃO BENEMÉRITO DE JACAREÍ.

Artigo 7º) Após a entrada de um projeto de resolução na Secretaria da Câmara Municipal, somente três (3) meses depois é que poderá ser apresentado novo projeto concedendo outro título.

Artigo 8º) As despesas decorrentes com a execução da presente resolução, correrão por conta de operações de crédito, ficando o Senhor Prefeito Municipal autorizado a realizá-las até o limite necessário.

Artigo 9º) A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 2 de Julho de 1968.


ALDO LOPES DA COSTA
PRESIDENTE



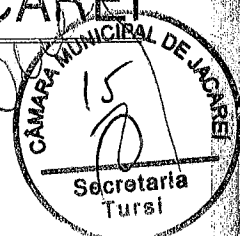
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

(Praça dos Três Poderes)

25



RESOLUÇÃO Nº 293

(Dispõe sobre alterações da resolução nº 115 de 02.05.63 que regulamenta a concessão de título de cidadania)

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jacareí/
Decreta e eu Promulgo a seguinte Resolução:

ARTIGO 1º) - A alínea "b" do Artigo 2º da Resolução nº 115 de 02 de Maio de 1963 passará a ter a seguinte redação:

b) projeto que não venha precedido de completa justificativa, indicando pormenorizadamente as obras ou serviços prestados, altruísticamente, sem fins lucrativos pelo homenageado ao município ou ao seu povo.

ARTIGO 2º) - O Artigo 3º da Resolução nº 115 de 02 de Maio de 1963, passará a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - Apresentado o projeto à consideração da Câmara, somente 1 (hum) ano após a sua apresentação poderá ser proposto novo projeto, concedendo título a outro cidadão.

ARTIGO 3º) - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º) - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1975

LUIZ LOURENÇO LENCIONI PEREIRA

- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 022 de 14/03/2016

ASSUNTO: Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí (Resolução nº 642/2005) no que se refere a concessão de homenagens, dentre outros. Possibilidade.

AUTORIA: Vereadores Edinho Guedes e Antonele Marmo.

PARECER Nº 046 – JACC - CJL – 03/2016

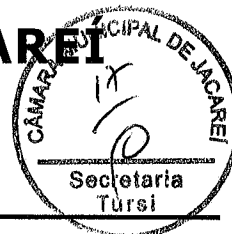
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria dos ilustres Vereadores *Edinho Guedes* e *Antonele Marmo* o qual visa alterar o Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 642/2005) em seus artigos 7º, 30, 31 e 134.

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha (fl. 04), visa alterar aspectos atinentes à concessão de homenagens, bem como atualizar expressões constantes do regimento, em especial no tocante ao juramento a ser proferido pelo vereador recém empossado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere ao aspecto formal da propositura em estudo, dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacaré (LOM):

Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

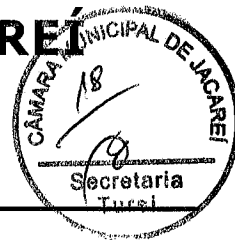
Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (grifo nosso)

Melhor tratando o assunto, o artigo 93 do Regimento Interno da Câmara, estabelece que:

Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, **projetos de resolução**, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Como se vê, a Resolução, conforme prevê a LOM e o Regimento Interno desta Casa, é o instrumento adequado a disciplinar os assuntos de interesse interno da Câmara – atos *interna corporis*.

Por sua vez, no que tange ao mérito da alteração, não se vislumbra qualquer óbice em relação ao conteúdo apresentado, mormente porque simplesmente atualiza o texto regimental, sem, contudo, promover substancial alteração no sentido da norma, seja no âmbito interno ou mesmo externo, de modo que plenamente válido o seu prosseguimento.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Resolução está **APTO** a regular tramitação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável da referida comissão e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaréi.

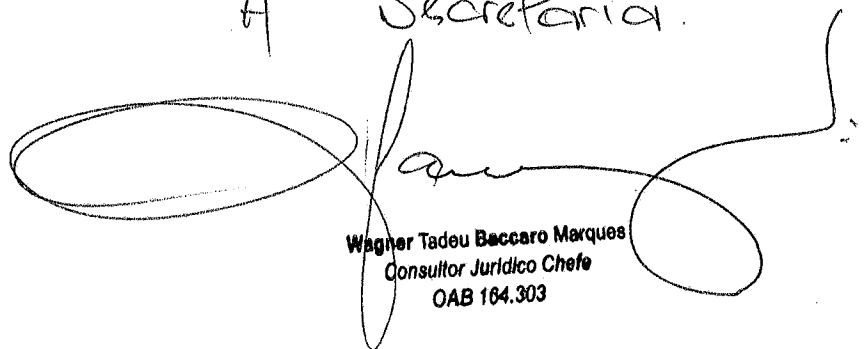
É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e **não vinculante**.

Jacaréi, 17 de março de 2016.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Acolho o parecer,
por seus próprios fundamentos.

A Secretária.


Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303